



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 19 de Outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.672

Recurso nº 85.878 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente SÓIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não tendo o recorrente contestado e demonstrado insubsistir a intempestividade da impugnação invocada pela autoridade julgadora a quo, o Conselho não conhece do recurso, visto competir-lhe analisar as razões que infirmariam a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, dado que a intempestividade da impugnação impede que se conheça do mérito do litígio.

Sala das Sessões, (DF) em 19 de Outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/016.936/82.87

RECURSO Nº: 85.878

ACÓRDÃO Nº: 101-73.672

RECORRENTE Nº: SOIMÓVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, cientificada a recorrente da exigência fiscal formalizada com o Auto de Infração de fls. 79 , em 18/05/82 (terça-feira), conforme carimbo e assinatura apostos às fls. 79-v, somente em 18/06/82 (sexta-feira) fez protocolar petição impugnatória, pretendendo opor-se à exigência fiscal (fls. 81).

A autoridade julgadora singular, após declarar ser intempestiva a peça de defesa e considerar inexistirem, no processo, circunstâncias que pudessem determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada, deixou de conhecer da impugnação, determinando que se prosseguisse com a cobrança, na forma regulamentar.

Regularmente cientificada dessa decisão com guarda do prazo legal, apresentou a autuada o apelo de fls. 92/99, que, para o fiel conhecimento dos demais integrantes deste colegiado paritário, passo a ler na íntegra (lê).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se viu da leitura da peça recursal, o apelante não só não apresentou qualquer fato que provasse a insubsistência do consignado pela autoridade julgadora recorrida, como sequer se referiu a intempestividade da impugnação reconhecida do decisório apelado.

Entre os fatos naturais que constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas importa fazer menção especial ao tem po.

A cada passo a lei fixa prazos para os contribuintes exercerem ou reivindicarem os seus direitos perante a Administração Pública. Esses prazos, salvo quando a lei expressamente o declara, não se interrompem nem se suspendem e desde que fluam sem que o direito seja exercido acarretam a caducidade dele.

Segundo o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal. O contribuinte somente o fez, po rém, nô 31º (trigésimo primeiro dia).

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como órgãos de julgamento administrativo de segundo grau, a preciam as razões que os contribuintes lhes submetem, visando infirmar a decisão recorrida. No caso dos autos, o recorrente não contestou a intempestividade invocada pelo julgador monocrático; portanto, a decisão não chegou a ser contradita.

As decisões do Conselho tem sido no sentido de

"que não se conhece do recurso que não lo gra infirmar perempção invocada na decisão da ins tância singular, cuja reforma se pleitea".

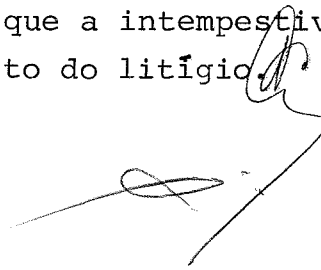


Este entendimento integra pacífica jurisprudência administrativa há mais de 15 (quinze) anos, desde que o Senhor Ministro da Fazenda reformou o Acórdão nº 6.745, de 14/04/66, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, conforme decisão publicada no D.O. de 22/09/67.

Também o Processo Administrativo Fiscal (P.A.F.), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seus artigos 14, 21 e seu § 3º, além de consagrar amplamente o reiterado entendimento administrativo, chancelado com a aludida decisão ministerial, foi mais além, pois dispensou o pronunciamento da autoridade julgadora singular nos lançamentos de ofício, mesmo que os correspondentes créditos tributários posteriormente tenham de ser cobrados executivamente, desde que o contribuinte não tenha impugnado a exigência fiscal ou o tenha feito fora do prazo legal, pois só a impugnação apresentada no prazo legal é que instaura a fase litigiosa do procedimento, segundo o art. 15 do P.A.F. (Decreto nº 70.235/72) e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido ensina HELY LOPES MEIRELLES, que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. edição, Revista dos Tribunais, página 84).

Em face do exposto, não conheço do recurso, dado que a intempestividade da impugnação impede o conhecimento do mérito do litígio.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR